



**Processo 98/24.6 BCLSB**

*Providência cautelar*

## **DECISÃO**

(artigo 41º, n.º 7, da Lei do TAD)

### **I – RELATÓRIO**

**FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE KICKBOXING E MUAYTHAI**, com os demais sinais dos autos, intentou no Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), em 20/06/24, contra a **IFEM – INTERNATIONAL FIGHTING EVENTS MANAGEMENT LDA**, uma ação que qualificou como *Procedimento Cautelar de Suspensão de Evento e Pedido de Arbitragem Necessária*, com expresse fundamento no artigo 1º, nº 2 e 41º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD).

Com a presente procedimento cautelar (sem indicação da ação principal que tenha por fundamento o direito que se pretende ver acautelado) pretende a Requerente: a.) a suspensão do evento denominado “FCE3” a realizar no dia 27 de junho de 2024, na “Arena Sagres (Campo Pequeno)”, em Lisboa; b.) a notificação da sociedade comercial por quotas **IFEM - INTERNATIONAL FIGHTING EVENTS MANAGEMENT LDA** (NIPC 515234192), com sede na Rua das Rosas, Lote 158 R/C, 2675 – 242, Odivelas, na pessoa do seu gerente Vartan Haccatrean, da proibição de realização do evento em território nacional; c.) a notificação da



“Sociedade Campo Pequeno” (Praça de Toiros do Campo Pequeno, Lisboa) da não autorização da realização do evento e da obrigação de manter encerrado o espaço em causa para este evento em concreto no dia agendado, ou em qualquer dia alternativo para o qual os promotores o tentem reagendar; d.) a comunicação da decisão à ASAE e PSP, solicitando-se a supervisão presencial do cumprimento da decisão cautelar. Caso não se determine a suspensão do evento, requer que seja determinada a proibição de participação de atletas e treinadores portugueses no evento, assim como os seus legais representantes, notificando-se para o efeito o requerido.

Indicado como concontrainteresado consta o IPDJ – Instituto Português do Desporto e da Juventude IP.

Foram juntos 11 documentos, procuração forense e comprovativo do pagamento da taxa devida.

A Requerente da providência veio alegar, essencialmente, e no que concerne ao requisito do *fumus boni iuris*, que é da sua competência exclusiva tutelar a atividade do kickboxing em Portugal, nomeadamente na autorização da realização de eventos em território nacional do tipo daquele que está agendado e cuja suspensão pretende [Cfr., nomeadamente, art.º 6.º n.º 2 Decreto-Lei n.º 45/2015 de 9 de Abril, art.ºs 14.º, 15.º e 16.º LBAFD, art.ºs 13.º e 61.º RJFD]. Mais refere que não foi solicitada à Federação Portuguesa de Kickboxing qualquer autorização ou homologação do combate anunciado, como legalmente se impunha, mostrando-se em causa a garantia de respeito pelas regras de proteção da saúde e segurança dos praticantes, bem como o cumprimento das regras técnicas da modalidade, supervisão essa que em território nacional



pertence à FPKMT e à Autoridade Antidopagem de Portugal.

Já no que concerne ao requisito do *periculum in mora*, alega o risco de criação de uma situação de facto consumado, a iminência da lesão grave, uma vez que o início do evento está agendado para o próximo dia 27 de junho de 2024, sendo que consumado o mesmo, não haverá reparação possível não sendo os danos quantificáveis. A realizar-se o evento – acrescenta - será a lei defraudada, a autoridade do Estado e da Requerente diminuída, com reforço do total sentimento de impunidade dos Requeridos e com a obtenção de lucro fácil obtido com a realização do evento.

Mais defende que não se pode concluir que o decretamento da providência seja suscetível de causar à Requerida um prejuízo que excede consideravelmente o dano que se pretende evitar. Com efeito, para a Requerente, nenhuns danos privados e de terceiros que possam ser invocados pela Requerida se poderão sobrepor ao interesse público e ao normativo legal imperativo que foi, manifesta e conscientemente, violado pela requerida, sob pena de se beneficiar o infrator.

\*

## **II. DA INTERVENÇÃO DO PRESIDENTE DO TCA SUL**

Por despacho do Exmo. Presidente do TAD, de 20/06/24 (19h46m), foi ordenada a remessa dos autos a este TCA Sul, o que se verificou no dia 21/06/24, para apreciação e decisão, na constatação de não ser viável, em tempo útil, a constituição do colégio arbitral.

O despacho em questão é, na parte que releva, do seguinte teor:

“(…)

O n.º 2 do artigo 41.º da L.ºAD confere competência exclusiva do TAD para, em sede de arbitragem necessária, apreciar e decretar providências cautelares. Porém, se se revelar que a providência se vir comprometida na sua utilidade por causa dos tempos de distribuição do processo ou de constituição da formação arbitral, para garantia da efetividade da tutela cautelar, manda o n.º 7 do artigo 41.º que a competência jurisdicional, *prima facie* atribuída ao TAD, seja exercida pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul.

No presente caso, o evento que se pretende “ausiliar” através deste meio processual, realiza-se, atentos os elementos juntos com o requerimento inicial, no dia 27 do mês corrente.

Não concedendo a lei quaisquer poderes de intervenção processual ao signatário, designadamente quanto à verificação das condições de admissibilidade (para lá da verificação do pagamento da taxa de arbitragem), e, muito menos, quanto ao preenchimento dos requisitos de procedibilidade, cabe-lhe apenas, no quadro genérico dos poderes/deveres de gestão do Tribunal, informar a senhora Desembargadora Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul que não se verificam condições para que a pretensão cautelar seja apreciada e decidida atempada e utilmente, por este Tribunal, remeter ao, em consequência, as autos à sua judicosa apreciação, obedecendo-se assim ao disposto no artigo 41.º n.º 7 da Lei do TAD.

Com efeito, no presente caso não se afigura possível concluir o procedimento de constituição do tribunal arbitral para prolação da decisão entre a data de hoje e o evento invocado pelo Requerente que ocorrerá no próximo dia 27/06/2024, ou seja, daqui a escassos sete dias. Se assim se pode concluir perante a soma do tempo mínimo para aceitação do encargo pelo árbitro designado pelo requerente, do prazo necessário para a indicação dos árbitros que competem à requerida e ao contrainteressado designar (mas os tempos das respetivas aceções) e ainda o de cooperação do presidente do colégio arbitral.

Devem, por isso, os autos ser remetidos à Excelentíssimo Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul para apreciar e decidir sobre a providência.

(...)"

No presente caso, vem invocada pelo Exmo. Senhor Presidente do TAD a impossibilidade de constituição do colégio arbitral em tempo útil, atentos os prazos legalmente estabelecidos e os *escassos sete dias* para a realização do evento.

O artigo 41.º da Lei do TAD, sob a epígrafe "*procedimento cautelar*", estatui no seu n.º 7 que "*consoante a natureza do litígio, cabe ao presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul ou presidente do Tribunal da Relação de Lisboa a decisão sobre o pedido de aplicação das medidas provisórias e cautelares, se o processo ainda não tiver sido distribuído ou se o colégio arbitral ainda tiver constituído*".

Sob pena de este Tribunal Estadual incorrer em denegação de Justiça, aceita-se estar preenchido o requisito de que depende a intervenção do Presidente do TCA Sul.

\*

### **III. DA DISPENSA DA AUDIÇÃO DA REQUERIDA**

De acordo com o n.º 5 do artigo 41.º da Lei do TAD, "[a] parte requerida é ouvida dispondo, para se pronunciar, de um prazo de cinco dias quando a audiência não puser em risco



*sério o fim ou a eficácia da medida cautelar pretendida”.*

E o artigo 366.º, n.º 1, do CPC estabelece que: “[o] tribunal ouve o requerido, exceto quando a audiência puser em risco sério o fim ou a eficácia da providência”.

Como ensina José Lebre de Freitas, a “[u]tilidade, fim ou eficácia apontam no mesmo sentido: a audiência do requerido não deve ter lugar quando, com ela, haja o risco de se frustrar o efeito prático que concretamente se pretende atingir, isto é, quando o conhecimento da pretensão cautelar pelo requerido ou a demora no deferimento da providência resultante da observância da contraditoriedade aumente o perigo da lesão grave e de difícil reparação que a providência visa evitar” (cfr. Código de Processo Civil Anotado, vol. 2, 2001, p. 24).

A dispensa de audiência da parte contrária, que integra um poder-dever do juiz, exige, também, a explicitação das razões que sustentam o entendimento de que essa audiência colocará “em risco sério o fim ou a eficácia da providência”.

Donde, considerando que a audiência da entidade requerida, por força do prazo injuntivamente fixado no artigo 41.º, n.º 5 da Lei do TAD neste preceito, que é de 5 dias (a que acrescerá o prazo de multa processual pela eventual prática tempestiva do ato), não pode ser legalmente encurtado e é suscetível de pôr em risco a eficácia da medida cautelar pretendida – o evento cuja suspensão se pretende tem lugar no dia 27 de junho – dispensa-se officiosamente a audiência da Requerida, ao abrigo do disposto no artigo 366.º, n.º 1, do CPC, procedendo-se de imediato à apreciação da presente providência cautelar.

\*

#### IV. DA INSTÂNCIA

Considerando a natureza do processo e dispensada a audição da parte contrária, entende-se que nenhuma outra prova carece de ser produzida.

Existe uma exceção – incompetência do tribunal – que oficiosamente se suscita e que deve ser previamente conhecida, porquanto, a proceder, obsta à apreciação do mérito da causa.

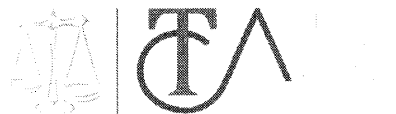
Atenta a natureza indeterminável dos interesses em discussão no presente processo, nos termos previstos no artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA, fixa-se ao presente processo o valor de € 30.000,01, valor este já indicado no requerimento inicial.

\*

#### - DOS FACTOS

Para o efeito, fixam-se os seguintes factos, documentalmente comprovados:

- A) A Requrente, Federação Portuguesa de Kickboxing e Muaythai (FPKMT) é uma pessoa coletiva de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em janeiro de 1988, sob a forma de associação sem fins lucrativos e titular do estatuto de utilidade pública desportiva – cfr. anexos 1, 2 e 3 junto à p.i;
- B) De acordo com os seus estatutos, a FPKMT tem por objeto, além do mais, promover, regulamentar, dirigir e organizar a nível nacional a prática de Kickboxing e Muaythai em todas as suas disciplinas; representar perante a Administração pública os



interesses dos seus filiados; representar as suas modalidades desportivas junto das organizações desportivas internacionais bem como assegurar a participação competitiva das Seleções Nacionais – cfr. anexo 1 junto à p.i;

**C)** Está publicamente anunciada a realização de um evento que reúne e organiza combates profissionais de Kickboxing, denominado “FCE3”, agendado para o próximo dia 27 de junho de 2024, na “Arena Sagres (Campo Pequeno)”, em Lisboa – cfr. anexo 4 junto à p.i;

**D)** Tal evento é organizado pela requerida, sociedade comercial por quotas IFEM - INTERNATIONAL FIGHTING EVENTS MANAGEMENT LDA – cfr. anexo 4 junto à p.i e divulgação do evento no site do “Arena Sagres Campo Pequeno”, em <https://www.campopequeno.com/espetaculoseeventos/agenda/fce3-world-grand-prix>

**E)** No cartaz divulgado no sítio do “Arena Sagres Campo Pequeno”, tal evento surge com a seguinte descrição: *Evento Desportivo a nível mundial FCE regressa. Desta vez, na melhor Arena de Portugal. Lutas espetaculares de profissionais do K1 de vários países esperam por si e tudo isso acompanhado de um Show grandioso. Desta vez, o Grand Prix de 4 homens, 4 países, será na divisão do peso pena (65 kg) – cfr. site do “Arena Sagres Campo Pequeno”, em <https://www.campopequeno.com/espetaculoseeventos/agenda/fce3-world-grand-prix>*

\*

Inexistem factos não provados com relevo para a presente decisão.





\*

### **Motivação dos factos provados**

A convicção do Tribunal, encontra-se fundamentada nos documentos juntos aos autos, conforme referido a propósito de cada ponto do probatório e, bem assim, na consulta ao site do recinto que acolhe evento designado FCE3, conforme indicado nas correspondentes alíneas dos factos provados.

\*

### **- DO DIREITO**

Como decorre do articulado inicial, pretende a Requerente, FPKMT, com o presente *procedimento cautelar de suspensão de evento e pedido de arbitragem necessária*, a proibição da realização, pela entidade promotora, a aqui Requerida, IFEM - INTERNATIONAL FIGHTING EVENTS MANAGEMENT LDA, de um evento denominado FCE 3, a realizar no dia 27 de junho, na Arena Sagres, Campo Pequeno, em Lisboa.

Pede, como demos nota inicialmente, a suspensão do evento denominado “FCE3”, a realizar no dia 27 de junho de 2024, na “Arena Sagres (Campo Pequeno)”, em Lisboa; a notificação da sociedade comercial por quotas IFEM, ora Requerida, da proibição de realização do evento em território nacional; a notificação da “Sociedade Campo Pequeno” (Praça de Toiros do Campo Pequeno, Lisboa) da não autorização da realização do evento e da obrigação de manter encerrado o



espaço em causa para este evento em concreto no dia agendado, ou em qualquer dia alternativo para o qual os promotores o tentem reagendar e, bem assim, a comunicação da decisão à ASAE e PSP, solicitando-se a supervisão presencial do cumprimento da decisão cautelar. Caso não se determine a suspensão do evento, requer que seja determinada a proibição de participação de atletas e treinadores portugueses no evento, assim como os seus legais representantes, notificando-se para o efeito o requerido.

Vimos já, também, em que termos é que a Requerente faz assentar o direito que pretende ver acautelado. No essencial, considera que não foi solicitada à FPKMT qualquer autorização ou homologação para a realização de tais combates de Kickboxing de cariz profissional, em violação manifesta dos princípios imperativos legais, de interesse público. Salaria que está em causa a promoção de evento desportivo de cariz profissional que mais não é do que um “serviço” a decorrer num espaço de espetáculos (Sagres Arena no Campo Pequeno), não existindo qualquer garantia de respeito pelas regras de proteção da saúde e segurança dos praticantes, bem como o cumprimento das regras técnicas da modalidade, supervisão essa que em território nacional pertence à FPKMT e à Autoridade Antidopagem de Portugal.

Temos, assim, que a FPKMT pretende a suspensão de um evento desportivo (“acompanhado de um Show grandioso”), a realizar na Arena Sagres Campo Pequeno, com a participação de profissionais do K1 de vários países, o qual é organizado e promovido pela Requerida IFEM - INTERNATIONAL FIGHTING EVENTS MANAGEMENT LDA, pessoa coletiva de direito privado.



O presente procedimento cautelar foi remetido para decisão ao Presidente do TCA Sul, ao abrigo do previsto no artigo 41.º, n.º7 da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (Lei n.º 74/2013, de 06/09, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16/06), doravante LTAD.

Vejamos.

No que para aqui importa, dispõe o artigo 41.º da LTAD, sob a epígrafe “*Procedimento cautelar*”, o seguinte:

*“1 - O TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo.*

*2 - No âmbito da arbitragem necessária, a competência para decretar as providências cautelares referidas no número anterior pertence em exclusivo ao TAD.*

*3 - (...)*

*4 - As providências cautelares são requeridas juntamente com o requerimento inicial de arbitragem ou com a defesa.*

*5 - A parte requerida é ouvida dispondo, para se pronunciar, de um prazo de cinco dias quando a audiência não puser em risco sério o fim ou a eficácia da medida cautelar pretendida.*

*6 - O procedimento cautelar é urgente, devendo ser decidido no prazo máximo de cinco dias, após a receção do requerimento ou após a dedução da oposição ou a realização da audiência,*



*se houver lugar a uma ou outra.*

*7 - Consoante a natureza do litígio, cabe ao presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul ou ao presidente do Tribunal da Relação de Lisboa a decisão sobre o pedido de aplicação de medidas provisórias e cautelares, se o processo não tiver ainda sido distribuído ou se o colégio arbitral ainda não estiver constituído. (sublinhado nosso).*

8 – (...)

9 – (...)

Como não oferece dúvidas, face ao transcrito nº 7 do artigo 41º da Lei do TAD, aí se prevê uma competência substitutiva excecional, do Presidente do TCA Sul.

Sobre a disciplina deste artigo a doutrina tem-se pronunciado no sentido de se tratar efetivamente de uma competência excecional substitutiva por parte do Presidente do TCA Sul, por referência ao decretamento de providências cautelares (cfr., i.a., ARTUR FLAMÍNIO DA SILVA e DANIELA MIRANTE, O Regime Jurídico do Tribunal Arbitral do Desporto Anotado e Comentado, 2016, p. 92; ANA CELESTE CARVALHO, A Arbitragem Necessária e os Poderes do Juiz, in O Tribunal Arbitral do Desporto, Um Ano Depois, COP, 2017. pp. 14-15).

*“De resto, esta concreta questão foi também abordada na decisão do STA, nesta se afirmando categoricamente que: “o caso aqui em apreciação se reporta a uma situação especialíssima, sui generis em que o Presidente do TCAS actua em substituição de um colégio arbitral que deveria decidir no âmbito do TAD (que funciona como uma primeira instância) e não*



*de uma competência atribuída ao TCAS e, especificamente, ao seu presidente (v.g., a escolha de árbitros em certas circunstâncias no âmbito da LAV)”. – vide, acórdão do TCA, de 07/07/21, proferido no processo nº 10/21.4BCLSB.*

Atuando o Presidente do TCA Sul com competência excecional substitutiva, dir-se-á que a sua competência, no que aqui nos ocupa, só pode ser exercida balizada pelas competências do substituído – leia-se, o TAD, nos termos previstos no nº 1 do artigo 41º da LTAD citado.

Ora, no que à arbitragem necessária respeita, dispõe o artigo 4º da LTAD, nos seguintes termos:

*“1 - Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina.*

*2 - Salvo disposição em contrário e sem prejuízo do disposto no número seguinte, a competência definida no número anterior abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos que forem aplicáveis.*

*3 - O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de:*

*a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina;*

*b) Decisões finais de órgãos de ligas profissionais e de outras entidades desportivas.*



4 - Com exceção dos processos disciplinares a que se refere o artigo 59.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, compete ainda ao TAD conhecer dos litígios referidos no n.º 1 sempre que a decisão do órgão de disciplina ou de justiça das federações desportivas ou a decisão final de liga profissional ou de outra entidade desportiva não seja proferida no prazo de 45 dias ou, com fundamento na complexidade da causa, no prazo de 75 dias, contados a partir da autuação do respetivo processo.

5 - Nos casos previstos no número anterior, o prazo para a apresentação pela parte interessada do requerimento de avocação de competência junto do TAD é de 10 dias, contados a partir do final do prazo referido no número anterior, devendo este requerimento obedecer à forma prevista para o requerimento inicial.

6 - É excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”.

Como está bem de ver, no âmbito desta arbitragem necessária, “o TAD só pode ser chamado a administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou que estejam relacionados com a prática do desporto, conhecendo necessariamente dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, das ligas profissionais e de outras entidades desportivas, no âmbito dos respetivos poderes de regulamentação, organização e disciplina, poderes esses que deverão ter natureza administrativa, estando, por isso mesmo, disponíveis as modalidades de garantia contenciosa previstas no CPTA que forem aplicáveis.



*Parece-nos, pois, inquestionável que, à luz do elemento literal do normativo em causa, a arbitragem necessária apenas se poderá equacionar no quadro das competições desportivas”. – cfr. acórdão do TAD, processo 13/2023, de 13/11/23.*

No caso dos presentes autos não estamos perante qualquer litígio emergente de atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina.

Para mais, estamos, na situação tal como nos vem colocada e configurada pela Autora, fora de qualquer recurso de um qualquer ato do órgão de disciplina ou do órgão de justiça das federações desportivas, bem como de qualquer decisão final de órgão de ligas profissionais e de outras entidades desportivas.

Na situação dos autos, a Requerente pretende obter a suspensão de um evento, promovido por uma entidade privada, o qual, segundo alega, não foi autorizado e homologado pela FPKMT, como legalmente se impunha. Tudo aponta, pois, no sentido que não estamos, no caso, perante qualquer litígio para o qual o TAD seja competente, no âmbito da arbitragem necessária.

Consequentemente, não sendo o TAD competente para o conhecimento da questão que vem colocada, em sede de procedimento cautelar, não o é o Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul que, conforme se expôs supra, atua com competência excecional substitutiva.

A conclusão de que o TAD não dispõe de competência para o conhecimento do presente litígio, resulta na verificação de exceção dilatória da “incompetência do tribunal”.



Verifica-se, assim, a exceção dilatória da “incompetência do tribunal”, que é de conhecimento oficioso e obsta ao conhecimento do mérito da causa, absolvendo-se, consequentemente, a Requerida e o concontrainteresado da instância (cfr. art. 89.º, n.ºs 2 e 4, alínea a), do CPTA)

Nada mais, nesta sede, cumpre apreciar.

\*

## **V - DECISÃO**

Pelo exposto, julga-se verificada a exceção dilatória da incompetência do tribunal, que é de conhecimento oficioso e obsta ao conhecimento do mérito da causa, absolvendo-se, consequentemente, a Requerida e o Concontrainteresado da instância.

Custas da responsabilidade da Requerente.

Notifique pelo meio mais expedito; também o TAD.

Lisboa, 24 de junho de 2024 (processo concluso à titular cerca das 14 horas. do dia 21/06/24, sexta-feira)

A Juíza Presidente,